



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 19647.005025/2006-26
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.571 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente MARCOS LUIZ SANTIAGO DA COSTA E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A simples apresentação de recibos, não elide a controvérsia estabelecida nos autos, é necessário a apresentação de outras provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni, que lhe deu provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 71/79) contra decisão de primeira instância (fls. 41/47), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitido o Auto de Infração de fl. 12, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, ano-calendário 2002, no valor de R\$ 1.762,88 (um mil setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescido da

multa de ofício e dos juros de mora calculados até 04/2006, totalizando o valor de R\$ 3.991,33 (três mil novecentos e noventa e um reais e trinta e três centavos).

2. O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2003, tendo em vista ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- dedução indevida a título de despesas médicas.

3. Foi alterada a seguinte linha da declaração:

- despesas médicas para R\$ 3.139,00.

4. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 02, alegando, em síntese, que:

4.1. os quatro recibos de despesas médicas foram datados com a data de sua emissão, 20/03/2002 e todos especificam o período dos serviços prestados, com recibo timbrado, carimbo e assinatura do Dr. Stanius de Freitas, nos seguintes valores R\$ 1.080,00 (05/01 a 30/03/2002), R\$ 1.120,00 (abril a junho/2002), R\$ 930,00 (julho a setembro/2002) e R\$ 1.050,00 (setembro a dezembro/2002);

4.2. por exigência da Receita Federal, solicitou emissão de novos recibos médicos, especificando o beneficiário dos serviços, porém, foi omitida a data de emissão de três deles, mas os serviços foram prestados em 2002;

4.3. as cópias de cheques nominais efetivamente pagos substituem os recibos e não precisam ser apresentados quando da apresentação dos recibos, não recordando se efetuou o pagamento em cheque ou em espécie;

4.4. quanto à alegação dos saques e reconciliação de extratos para análise é um equívoco, uma vez que qualquer pessoa pode fazer um saque para pagar mais de uma obrigação, portanto, o recibo é uma prova escrita do valor pago, de acordo com o art. 320 da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), não havendo como exigir concomitantemente a apresentação de cópias de cheques.

5. Conclui, solicitando a revogação do Auto de Infração com legais e a devolução do valor pago a maior relativo ao imposto de acréscimos legais, do qual o erário público é devedor desde o ano de 2003 seus acréscimos renda com seus

6. Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 04 a 13.

7. Acrescente-se que o-contribuinte é maior de sessenta anos, portanto, a tramitação do presente processo deve ser priorizada, baseado na Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

O resumo da r. decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idónea.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 26/02/2008 (fl. 51); Recurso Voluntário protocolado em 19/03/2008 (fl. 71), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

a) Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

A r. decisão primeira, entendeu pela procedência do Auto de Infração de fls. 03/10, em razão dos recibos não terem a força probatória inquestionável pretendida pelo impugnante.

Entende este relator, que a simples apresentação dos recibos não elide a controvérsia, eis que os recibos tem validade somente para as partes envolvidas na relação, e não para um terceiro, no caso o fisco.

Portanto nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

